



## Quadro informativo


**Pregão Eletrônico N° 90003/2026** (Lei 14.133/2021)

**UASG 200378 - SUPERINTENDENCIA REG.DEP.POLICIA FEDERAL - RO** 

**Avisos (0)**      **Impugnações (0)**      **Esclarecimentos (1)**

26/05/2026 12:20

 Em 22/05/2026, recebemos no endereço 

 No dia 26/05, em resposta, que se deu pelo

Incluir esclarecimento

Fechar

Quantidade

20

Período de

08:00 

até

18:00 

Adicionar intervalo

Tempo para intenção de recurso 

10

minutos

Atualizar Configurações

# Quadro informativo

**Pregão Eletrônico N° 90003/2026** (Lei 14.133/2021)

**UASG 200378 - SUPERINTENDENCIA REG.DEP.POLICIA FEDERAL - RO**

---

26/05/2026 12:20

Em 22/05/2026, recebemos no endereço eletrônico  
cpl.selog.srro@pf.gov.br, os seguintes questionamentos:

1. A licitante deve obrigatoriamente utilizar as CCT indicada no Termo de Referência ou pode se utilizar da CCT de sua Categoria Preponderante?
2. É de utilização obrigatória os pisos salariais definidos pelo edital?
3. É de utilização obrigatória os benefícios da CCT referência definida pelo edital?
4. Poderão ser utilizados os benefícios da CCT correspondente a atividade preponderante da licitante, respeitados os salários-mínimos definidos pelo edital?
5. Há alguma empresa prestando o serviço atualmente? Qual?
6. Qual alíquota de ISS deve ser considerada? Qual código da LC 116/2003 deve ser utilizado para aferir a alíquota de ISS?
7. Os postos poderão ficar descobertos nos casos de ausência do colaborador? Seja por motivo de falta, doença, acidente ou férias?
8. Deve ser fornecido algum software de gestão?
9. A lei 14.973/24 publicada em setembro de 2024, determinou o processo de reoneração gradual da folha de pagamento. Considerando isso, as empresas enquadradas no regime de CPRB durante os anos de 2025, 2026 e 2027, irão passar por um processo de reoneração da folha de pagamento, até que em 2028, não existam mais empresas enquadradas nesse regime.  
Assim, de forma proporcional, a título de transição de 2025 a 2027, a lei prevê a redução gradual da alíquota sobre a receita bruta e o aumento gradual da alíquota sobre a folha. (...tabela...)  
Com a publicação da Lei 14.973/2024, ocorrerá o fim gradual da política fiscal, conforme nova redação conferida ao artigo 9-A da Lei 12.546/2011, a seguir reproduzido:  
Art. 9º-A. Nos exercícios de 2025 a 2027, as empresas referidas nos arts. 7º e 8º desta Lei poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição parcial às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo tributadas de acordo com as seguintes proporções:  
I – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025:  
80% (oitenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e  
25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;  
II – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026:  
60% (sessenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e  
50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

III – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027:  
na proporção de 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e  
75% (setenta e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, para fins de cálculo do valor devido sob o regime da substituição parcial de que trata o caput deste artigo, as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não incidirão sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a título de décimo terceiro salário.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, o valor da contribuição calculada nos termos do inciso II do § 1º do art. 9º será acrescido do montante resultante da aplicação das proporções a que se referem a alínea “b” do inciso I, a alínea “b” do inciso II e a alínea “b” do inciso III do caput deste artigo.

Tendo em vista que o prazo inicial do contrato é de 24 meses, podendo ser prorrogado até o limite de 10 anos anos, para que as empresas enquadradas no regime de CPRB possam manter a exequibilidade de sua proposta, devem considerar que o processo de transição da Lei 14.973/24 será considerada pela administração na manutenção da equação econômico-financeira da proposta.

Ciente que este processo licitatório irá acontecer após a publicação da lei 14.973/24, entendemos que não será possível caracterizar um pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, haja vista que não se configura um fato imprevisível e/ou de consequências incalculáveis. Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, caracterizados fato do príncipe, serão considerados pela Administração Pública, apenas nos processos de contratação em que a data base da proposta seja anterior a publicação da lei.

Isto posto, para podermos formular nossa proposta com segurança, com intuito de nos certificar de que poderemos apresentar nosso melhor preço e seguros de que nossa proposta será exequível durante todo o período possível de extensão do contrato, entendemos que a melhor forma de compor esse processo de transição, seria com a aceitação da proposta da licitante com base na sua situação factual, ou seja, desonerada, e que através dos pedidos de reajuste (repactuação), fosse realizada a atualização da planilha de composição de custos, ano a ano, obedecendo ao processo de transição previsto na Lei 14.973/2024. Está correto nosso entendimento?

Caso o entendimento acima esteja correto, uma proposta firmada no ano de 2025, após a publicação da lei, no pedido de repactuação, seria considerada alteração da planilha de composição de custos, prevendo nos encargos sociais 5% de INSS, no BDI a redução da alíquota da CPRB para 3,6%, seguindo o regime de transição conforme apontado na tabela acima. Está correta nossa percepção de como irá correr o processo?

Caso não seja este o processo que a Administração considera correto, favor nos informar como devemos elaborar nossa composição de custos para não incorrer em eventual quebra da equação econômico-financeira, durante o período de transição previsto na Lei.

No dia 26/05, em resposta, que se deu pelo mesmo meio de recebimento do pedido, esclareceu-se o que segue:

1. A licitante deve obrigatoriamente utilizar as CCT indicada no Termo de Referência ou pode se utilizar da CCT de sua Categoria Preponderante?

Resposta: Nos termos do art. 4º da IN SEGES/MGI nº 176/2024, compete à Administração indicar, no Termo de Referência, a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) utilizada como paradigma para composição dos custos de mão de obra residente. Todavia, para fins de elaboração da proposta,

admite-se a utilização da CCT vinculada à categoria preponderante da licitante, desde que:

- (i) os pisos salariais e benefícios previstos não sejam inferiores aos fixados pelo edital;
- (ii) a CCT adotada esteja vigente e regularmente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE); e
- (iii) seja comprovada a aplicabilidade da norma coletiva à base territorial de execução dos serviços ou que os pisos salariais e os benefícios sociais contidos na CCT adotada são iguais ou superiores aos previstos na CCT do local de execução utilizada como paradigma pela Administração.

2. É de utilização obrigatória os pisos salariais definidos pelo edital?

Resposta: Os pisos salariais fixados no edital e no Termo de Referência constituem parâmetros mínimos obrigatórios para composição da planilha de custos e formação de preços.

A apresentação de proposta contendo valores inferiores aos estipulados poderá caracterizar inexecução, nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, ensejando a desclassificação da licitante.

Adicionalmente, destaca-se o disposto no item 7.21 do Edital, segundo o qual deverão prevalecer os valores mais benéficos ao trabalhador, caso a convenção ou acordo coletivo adotado pela licitante preveja remuneração, benefícios ou adicionais superiores aos utilizados como paradigma pela Administração.

3. É de utilização obrigatória os benefícios da CCT referência definida pelo edital?

Resposta: Em consonância com a IN SEGES/MGI nº 176/2024, os custos apresentados na proposta devem observar, no mínimo, os valores de remuneração, adicionais, auxílio-alimentação e demais benefícios previstos na CCT de referência adotada pela Administração.

Nesse sentido, a planilha estimativa contempla, dentre outros: Auxílio Alimentação (CCT), Seguro de Vida (CCT) e Reembolso Creche (IN SEGES/MGI nº 147/2026, 20% do teto do salário-família).

Caso a licitante utilize CCT diversa, deverá assegurar que os benefícios concedidos aos empregados não sejam inferiores aos previstos na CCT de referência, sob pena de comprometimento da exequibilidade da proposta e das condições mínimas de execução contratual.

4. Poderão ser utilizados os benefícios da CCT correspondente a atividade preponderante da licitante, respeitados os salários-mínimos definidos pelo edital?

Resposta: Sim, conforme esclarecido no questionamento 1, desde que os benefícios na CCT adotada sejam equivalentes ou superiores aos definidos na CCT de referência do edital.

Não será admitida a adoção de benefícios inferiores aos previstos no Termo de Referência, tendo em vista o risco de comprometimento da execução contratual e da observância das garantias trabalhistas mínimas. A licitante deverá demonstrar, quando solicitado, a compatibilidade entre a CCT adotada e as exigências do edital, mediante apresentação da respectiva norma coletiva.

5. Há alguma empresa prestando o serviço atualmente? Qual?

Resposta: Não. O contrato nº 04/2022, firmado com a empresa Terra Forte Eireli, encerrou sua vigência em 07/03/2026.

6. Qual alíquota de ISS deve ser considerada? Qual código da LC 116/2003 deve ser utilizado para aferir a alíquota de ISS?

Resposta: O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) deverá ser recolhido conforme a legislação do município onde os serviços forem efetivamente prestados, abrangendo, no presente certame, os

Municípios de Porto Velho/RO, Guajará-Mirim/RO, Ji-Paraná/RO, Vilhena/RO e Pimenta Bueno/RO, observando-se a alíquota definida em cada legislação municipal, limitada a 5%.

Quanto ao enquadramento na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, considerando que o objeto contratual consiste na execução de serviços de manutenção predial, ainda que com dedicação exclusiva de mão de obra, entende-se que o enquadramento mais adequado é o item 7.11 (manutenção e conservação de imóveis). Ressalta-se que cabe à licitante observar a legislação tributária do município da efetiva prestação para fins de correta apuração da alíquota e do enquadramento aplicável.

7. Os postos poderão ficar descobertos nos casos de ausência do colaborador? Seja por motivo de falta, doença, acidente ou férias?

Resposta: Não. Os postos da equipe residente não poderão permanecer descobertos em nenhuma hipótese, inclusive em casos de faltas, férias, licenças ou afastamentos.

A contratada deverá prever, em sua planilha de custos, os encargos relacionados ao Módulo 4 (provisões para rescisão e encargos incidentes) bem como os custos relativos à reposição de ausências legais, nos termos da IN SEGES/ME nº 5/2017, Anexo III.

Além disso, a contratada deverá manter preposto responsável pelo gerenciamento dos postos e pela imediata substituição dos empregados ausentes, sob pena de aplicação das sanções previstas no edital e no contrato.

8. Deve ser fornecido algum software de gestão?

Resposta: Não. O software destinado ao acompanhamento das rotinas de manutenção será disponibilizado pela própria CONTRATANTE, conforme previsto expressamente no item 6.26.1 do Termo de Referência: "Acompanhamento diário das rotinas de manutenção através de software a ser disponibilizado à Contratada pela Contratante".

Assim, não deverá ser incluída qualquer rubrica relativa a software de gestão na planilha de custos ou no BDI da proposta.

Eventuais sistemas internos utilizados pela própria empresa para gerenciamento administrativo ou operacional constituem custo indireto da contratada.

Ressalta-se, contudo, que permanecem sob responsabilidade da CONTRATADA a elaboração do Plano de Manutenção Predial e dos relatórios mensais, anuais e específicos previstos no Termo de Referência, cujos custos administrativos deverão ser absorvidos nos custos indiretos da contratação.

9. A lei 14.973/24 publicada em setembro de 2024, determinou o processo de reoneração gradual da folha de pagamento. Considerando isso, as empresas enquadradas no regime de CPRB durante os anos de 2025, 2026 e 2027, irão passar por um processo de reoneração da folha de pagamento, até que em 2028, não existam mais empresas enquadradas nesse regime.

(...)

9.1. Isto posto, para podermos formular nossa proposta com segurança, com intuito de nos certificar de que poderemos apresentar nosso melhor preço e seguros de que nossa proposta será exequível durante todo o período possível de extensão do contrato, entendemos que a melhor forma de compor esse processo de transição, seria com a aceitação da proposta da licitante com base na sua situação factual, ou seja, desonerada, e que através dos pedidos de reajuste (reaplicação), fosse realizada a atualização da planilha de composição de custos, ano a ano, obedecendo ao processo de transição previsto na Lei 14.973/2024. Está correto nosso entendimento?

Resposta: O tema encontra-se expressamente disciplinado no item 7.37 do Termo de Referência.

Não está correto o entendimento de que a licitante possa apresentar proposta integralmente desonerada e promover, posteriormente, por repactuação, a adaptação gradual da planilha ao regime de transição da Lei nº 14.973/2024.

Para novas contratações, as propostas e planilhas de custos devem observar as alíquotas de CPRB e CPP juridicamente vigentes até a data final para apresentação das propostas, conforme o edital, sendo inadequada a utilização de alíquotas médias ou projeções futuras. Assim, a licitante deverá compor sua planilha com base no regime efetivamente aplicável na data da proposta.

No caso de apresentação da proposta no exercício de 2026, a empresa enquadrada na sistemática da CPRB deverá observar a combinação legalmente vigente naquele exercício, nos termos do art. 9º-A da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 14.973/2024.

9.2. Caso o entendimento acima esteja correto, uma proposta firmada no ano de 2025, após a publicação da lei, no pedido de repactuação, seria considerada alteração da planilha de composição de custos, prevendo nos encargos sociais 5% de INSS, no BDI a redução da alíquota da CPRB para 3,6%, seguindo o regime de transição conforme apontado na tabela acima. Está correta nossa percepção de como irá correr o processo?

Resposta: A lógica está correta, porém quanto aos percentuais mencionados pela empresa, esclarece-se que a proposta apresentada em 2026 poderá observar o regime de desoneração parcial vigente à época, correspondente, atualmente, à CPRB de 2,7% e contribuição previdenciária patronal de 10%, admitindo-se posterior revisão contratual conforme a evolução legislativa prevista na Lei nº 14.973/2024.

9.3. Caso não seja este o processo que a Administração considera correto, favor nos informar como devemos elaborar nossa composição de custos para não incorrer em eventual quebra da equação econômico-financeira, durante o período de transição previsto na Lei.

Resposta: Vide esclarecimento anterior.

Os esclarecimentos prestados no prazo regulamentar previsto no art. 16 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, vinculam a Administração e os licitantes, nos termos do art. 16, § 4º, do referido normativo, devendo ser observados por todos os interessados para fins de elaboração das respectivas propostas. Referidos esclarecimentos serão publicados também no Portal da Polícia Federal - <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/licitacoes>.